COMISSÃO EXECUTIVA

ANTEPROJETO DE LEI Nº 27 /2021

Súmula: Dispõe sobre a reserva de vagas a afrodescendentes em concursos públicos no Município da Lapa, Paraná.

A Comissão Executiva do Poder Legislativo da Lapa, que a presente subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais vem, respeitosamente, apresentar à consideração do Plenário desta Casa de Leis, o seguinte Projeto de Resolução:

Art. 1º - Ficam reservadas aos afrodescendentes, 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos efetuados pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município da Lapa, para o provimento de cargos efetivos.

§ 1º - A fixação do número de vagas reservadas aos afrodescendentes e respectivo percentual, far-se-á pelo total de vagas no edital de abertura do concurso público e se efetivará no processo de nomeação.

§ 2º - Preenchido o percentual estabelecido no edital de abertura, a Administração fica desobrigada a abrir nova reserva de vagas durante a vigência do concurso em questão.

§ 3º - Quando o número de vagas reservadas aos afrodescendentes resultar em fração, arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

§ 4º - A observância do percentual de vagas reservadas aos afrodescendentes dar-se-á durante todo o período de validade do concurso e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos.

Art. 2º - O acesso dos candidatos à reserva de vagas obedecerá o pressuposto do procedimento único de seleção.

Art. 3º - Na hipótese de não preenchimento da quota prevista no art. 1º, as vagas remanescentes serão revertidas para os demais candidatos qualificados no certame, observada a respectiva ordem de classificação.

Art. 4º - Para efeitos desta lei, considerar-se-á afrodescendente aquele que assim se declare expressamente, identificando-se como de cor preta ou parda, a raça etnia negra.

Câmara Municipal da Lapa - PR
PROTOCOLO GERAL 1964/2021
Data: 30/08/2021 - Horário: 09:23
Legislativo

COMISSÃO EXECUTIVA

Parágrafo Único - Tal informação integrará os registros cadastrais de ingresso de servidores.

Art. 5º - Detectada a falsidade na declaração a que se refere o artigo anterior, sujeitar-se-á o infrator às penas da lei, sujeitando-se, ainda:

I - Se já nomeado no cargo efetivo para o qual concorreu na reserva de vagas aludidas no art. 1º, utilizando-se da declaração inverídica, à pena disciplinar de demissão;

II - Se candidato, à anulação da inscrição no concurso público e de todos os atos daí decorrentes.

Parágrafo Único - Em qualquer hipótese, ser-lhe-á assegurada ampla defesa.

Art. 6º - As disposições desta Lei não se aplicam àqueles concursos públicos cujos editais de abertura foram publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Poder Legislativo Municipal, 24 de agosto de 2021.

Gustavo Ribas Daou
Presidente

Brenda Ferrari da Silva
1ª Secretária

Marco Antônio Bortoletto
Vice-Presidente

Vilmar C. Favaro Purga
2º Secretário

COMISSÃO EXECUTIVA

JUSTIFICATIVA:

O Presente Anteprojeto de Lei se justifica no sentido de estabelecer a obrigatoriedade da reserva de 10% (dez por centos) das vagas ofertadas nos futuros concursos públicos municipais, para provimentos dos cargos efetivos nos poderes Executivo e Legislativo Municipal a fim de dar atendimento a Recomendação Administrativa da 1º Promotoria de Justiça da Comarca da Lapa, cuja cópia segue em anexo, acolhendo-se todos os seus termos e fundamentos, a qual passa a integrar a presente justificativa.

Registra-se, ainda, que a presente proposição foi elaborada nos mesmos termos da Lei Estadual nº 14.274/2003.

Poder Legislativo Municipal, 24 de agosto de 2021.

Gustavo Ribas Daou
Presidente

Brenda Ferrari da Silva
1ª Secretária

Marco Antônio Bortoletto
Vice-Presidente

Vilmar C. Favaro Purga
2º Secretário

ENCAMINHE-SE AO JURÍDICO E COMISSÕES PARA ANÁLISE.
30/08/21.

GUSTAVO DAOU
Vereador Presidente

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

LAPA - 1ª PROMOTORIA DA COMARCA DE LAPA

Ofício nº 155/2021 - 1ª PJ

Lapa, 17 de agosto de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. Gustavo Daou
Presidente da Câmara de Vereadores
Alameda David Carneiro, 390 - Centro
Lapa/PR – 83.750-000

Assunto: Procedimento Administrativo 0075.21.000581-7

Senhor Presidente da Câmara,

O Ministério Público do Paraná, por meio da Promotora Substituta que este subscreve, para fins de instrução do Procedimento Administrativo 0075.21.000581-7, encaminha cópia da **Recomendação Administrativa 04/2021**, e requisita, **no prazo de 15 dias**, seja informado se este ente público observa as leis que estabelecem as cotas raciais em concursos públicos, juntando documentos que comprovem a observância.

Atenciosamente,

ANA CRISTINA C. C. DE MARCHI
Promotora Substituta

Câmara Municipal da Lapa - PR
[redacted]
PROTOCOLO GERAL 1886/2021
Data: 17/08/2021 - Horário: 19:12
Administrativo

AO JURÍDICO PARA LEVANTE DAS INFORMAÇÕES REQUERIDAS.
17/08/2021

GUSTAVO DAOU
Vereador Presidente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 04/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por sua Promotora Substituta infra-assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais (arts. 127, *caput*, e 129, II, III e IX, da Constituição Federal; e arts. 114, *caput*, e 120, II, III e XII, da Constituição do Estado do Paraná) e legais (art. 25, IV, 'a' e 'b', da Lei n. 8.625/93; arts. 57, IV, 'a' e 'b', e 58 da Lei Complementar Estadual n. 85/99 – LOMPPR; e art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85); artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, e demais disposições regulamentares (Resolução n. 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução n. 1.928/2008 da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme dispõe o art. 127 da Constituição Federal;

Considerando incumbir ao Ministério Público "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis", consoante dispõe o art. 6º, XX, LC nº 75/93;

Considerando que o censo demográfico do IBGE do ano de 2010 revelou que, no Estado do Paraná, a população negra (preta e parda) representa 28,5% (vinte e oito e meio por cento) de toda a população residente no seu território;

Considerando que o racismo se manifesta por meio do tratamento discriminatório ao negro, razão pela qual é essencial considerar o fenótipo na consecução de políticas consubstanciadas na adoção de ações afirmativas a fim de, efetivamente, contemplar o segmento que sofre com o racismo e todas as suas consequências;

Considerando o disposto nos artigos 1º, incisos II e III e 3º, inciso IV, ambos da Constituição Federal, que impõem, respectivamente, como fundamentos da República Federativa do Brasil "a cidadania" e a "dignidade da pessoa humana" e como objetivo primeiro "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação";

Considerando que o Estado Brasileiro é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pelo Decreto nº 65.810/1969, que tem como diretrizes o combate à discriminação racial, em todas as suas formas e manifestações e a promoção da efetiva igualdade de todas as pessoas, prevendo, para tanto, a adoção pelos Estados Partes de medidas especiais e concretas para assegurar o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos;

Considerando que o Brasil assinou a Declaração de Durban – adotada em 31 de agosto de 2001, durante a III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, reconhecendo que os afrodescendentes "enfrentam barreiras como resultado de preconceitos e discriminações sociais predominantes em instituições públicas e privadas" e que "a igualdade de oportunidades real para todos, em todas as esferas, incluindo a do desenvolvimento, é fundamental para a erradicação do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata";

Considerando a ratificação da Convenção interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância pelo Estado brasileiro, que passa a integrar a ordem jurídica nacional com "equivalência de Emenda Constitucional", conforme § 3º do art. 5º da Constituição Federal, na qual o Brasil comprometeu-se, com base no artigo 5º da referida Convenção, a adotar políticas especiais e as ações afirmativas raciais necessárias à promoção de condições equitativas para a igualdade de oportunidades;

Considerando que a Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial) prevê, em seu art. 39, que o Poder Público "promoverá ações que assegurem a

igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público", bem como "as ações visando a promover a igualdade de oportunidades na esfera da administração pública far-se-ão por meio de normas estabelecidas ou a serem estabelecidas em legislação específica e em seus regulamentos";

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 186, reconheceu, por unanimidade, a constitucionalidade da política de cotas étnico-raciais, pois prestigia o princípio da igualdade material, previsto na Constituição Federal;

Considerando que a Lei nº 12.990/2014 reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União;

Considerando que o STF, ao julgar a ADC 41, considerou a referida lei constitucional, ao fundamento que "a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente";

Considerando que a Lei 14.274/2003, do Estado do Paraná, reserva aos afrodescendentes 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos, para provimento de cargos efetivos;

Considerando que no Ministério Público do Estado do Paraná foi estabelecida a reserva do percentual de 10% (dez por cento) do total das vagas para afrodescendentes nos concursos públicos para provimento de cargo de Promotor de Justiça Substituto, com fundamento na Lei Estadual nº 14.274/2003;

Considerando que a legislação brasileira busca reduzir a sub-representação de negros em cargos e empregos públicos, para compensar os

prejuízos históricos decorrentes do racismo e da marginalização, garantindo igualdade efetiva de oportunidades entre os brasileiros;

Considerando que, além da dimensão individual de promover o acesso de indivíduos de grupo historicamente marginalizado a cargos e empregos públicos, a ação afirmativas de reserva de vagas em concursos públicos para negros possui dimensão coletiva, igualmente importante, de garantir que o serviço público se enriqueça com o pluralismo da sociedade brasileira, incorporando diferentes visões de mundo, antes excluídas dos espaços públicos;

Considerando que a dimensão coletiva da política afirmativa de cotas também busca reforçar a autoestima dessa minoria racial, ao assegurar a seus membros representatividade no serviço público;

Considerando que a política de cotas concretiza os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos no art. 3º da Constituição, de "I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação";

RECOMENDA ao Excelentíssimo Senhor **Gustavo Daou, Presidente da Câmara de Vereadores do Município da Lapa/PR**, em cumprimento às disposições legais mencionadas, bem como em vista das circunstâncias ora narradas, que adote as seguintes medidas:

1) Promova, incentive e/ou assegure a elaboração de Projeto de Lei, cuja competência para iniciativa legislativa não é privativa do Chefe do Poder Executivo, que vise a dispor sobre a reserva de vagas para afrodescendentes em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal, caso não haja legislação municipal afeta ao tema.

São os termos da Recomendação Administrativa elaborada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, requisitando seja apresentada resposta por escrito, no prazo impreterível de **15 (quinze) dias úteis**, notadamente em relação ao seu **efetivo**

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 09

recebimento e **posicionamento futuro a ser adotado diante de seu conteúdo**, sem prejuízo de do encaminhamento de eventual documentação comprobatória das alterações sugeridas.

O não acatamento do recomendado poderá ensejar o ajuizamento de **ação civil pública de obrigação de fazer**, a fim de fazer cumprir a obrigação constitucional de que o poder público adote políticas especiais e as ações afirmativas raciais necessárias à promoção de condições equitativas para a igualdade de oportunidades.

Lapa, 16 de agosto de 2021

ANA CRISTINA C. C. DE MARCHI
Promotora Substituta